



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1038, DE 2024

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 312.**.....

.....

Peculato qualificado

§ 1º-A Se a conduta prevista no *caput* ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social:

Pena – reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 1º.....



§ 1º-A. Se as condutas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo recaírem sobre bem ou renda pública destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a pena é de reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, é um crime grave que é cometido contra a administração pública, uma vez que o funcionário público, utilizando-se da facilidade proporcionada pelo cargo, emprego ou função, se apropria, desvia ou furta dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel.

Se tal conduta recair sobre bens ou valores destinados às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a gravidade do crime se eleva consideravelmente, uma vez que o delito repercutirá sobre a satisfação de necessidades públicas essenciais e sensíveis, afetando, de forma significativa, o bem-estar da população brasileira, especialmente daquelas pessoas mais necessitadas do apoio estatal.

A transparência e a lisura são essenciais no trato da coisa pública ou de bens ou valores privados na posse pública. Assim, o peculato, em especial quando recai sobre as áreas em questão, deve ser controlado e combatido com a máxima efetividade, pois representa um grande risco para a população mais hipossuficiente e carente de recursos.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, pretendemos tipificar no art. 312 do Código Penal o crime de peculato qualificado, com pena de reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa, para quando a apropriação ou o desvio recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde e seguridade social. Alteramos, igualmente, o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a mesma pena.

Este é o Projeto de Lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.



Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art312
- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-201-1967-02-27 - 201/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;201>
 - art1